Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 119/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4219/2020
PROTOCOLO	: 2032722
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADOS	: 1. WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI 2. JOSÉ IZAURI DE MACEDO
INTERESSADOS	: 1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS; 2. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS; 3. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS; 4. AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 5. CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS; 6. CIRÚRGICA MS LTDA-ME; 7. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI; 8. COMERCIAL CIRÉURGICA RIOCLARENSE LTDA; 9. CLASSMED-PRODUTOS HOSPITALARES-EIRELI; 10. MIRANDA & GEORGINI LTDA; 11. PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS; 12. INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 13. MULTISHOP COMERCIAL DE PRODUTOS; 14. NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS 15. FARMACÊUTICOS LTDA.
VALOR	: R$12.646.540,10
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO GLOBAL – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, é determinado o arquivamento dos autos da execução analisada (arts. 124, VI, e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos da execução global da Ata de Registro de Preços n. 001/2020, decorrente

do processo licitatório - Pregão Presencial n. 230/219, realizada pelo **Município de Naviraí/MS**, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se da execução global da Ata de Registro de Preços n. 001/2020, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial n. 230/2019, realizado pelo Município de Naviraí/MS.

Sagraram-se vencedores as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda; SOMA/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Aglon Comércio e Representações Ltda; Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Cirúrgica MS Ltda ME; Comercial Mark Atacadista Eireli; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda; Classmed Produtos Hospitalares Eireli EPP; Miranda & Georgini Ltda; Promefarma Representações Comerciais Ltda; Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda; Multishop Comercial de Produtos Hospitalares Ltda e Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, visando a aquisição de medicamentos, no valor total de R$ 12.646.540,10 (doze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta reais e dez centavos).

Cumpre evidenciar que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 230/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2020, foram julgados pela regularidade, conforme Acórdão - AC02 - 218/2022 (fls. 4292-4295).

Realizado o julgamento, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação dos documentos informativos constantes no feito, concluiu pela regularidade da execução global das atas de registro de preços, nos termos da Análise ANA DFS - n. 941/2023 (fls. 4298-4306); de igual maneira entendeu o Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n. PAR – 3ª PRC – 5688/2023 (fls. 4322-4323).

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Insta observar que o Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da execução financeira global da ata, mas considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em **arquivo** para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tel; e tendo em vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, e considerando ainda que os documentos advindos da Ata de Registro de Preços acima citada

(formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras) deverão ser analisados em processos distintos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MFGM